



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4013843-73.2023.8.04.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO -----

AGRAVADO: -----.

RELATOR: DES. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TELEFONEMA E ENVIO MENSAGEM PELO WHATSAPP. CERTIDÃO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio -----
----- contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM, que não reconheceu a validade da citação da parte executada, realizada por Oficial de Justiça, por meio de telefonema e envio de mensagem via aplicativo WhatsApp, conforme certidão do Meirinho, no âmbito de Ação de Execução de Cotas Condominiais. O agravante sustenta que a citação alcançou sua finalidade essencial, a ciência inequívoca do ato pela parte adversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a citação realizada por Oficial de Justiça mediante telefonema e envio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, conforme descrição em certidão, é válida, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação realizada por meio de WhatsApp atinge sua finalidade essencial quando assegura a ciência inequívoca da parte sobre a demanda, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do CPC/2015.

4. A presunção de veracidade dos atos praticados por oficial de justiça, que goza de fé pública, reforça a validade do ato.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

5. A jurisprudência do STJ, conforme decisão no REsp nº 2.030.887/PA, admite a possibilidade de convalidação de vício formal na citação via WhatsApp, desde que a finalidade essencial do ato - ciência inequívoca da parte - tenha sido alcançada.

6. O contexto da pandemia e a Resolução nº 354/2020 do CNJ incentivam o uso de meios eletrônicos alternativos para a comunicação dos atos processuais, em prol da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1) A citação realizada por meio de aplicativo de mensagens como WhatsApp é válida se atingir a finalidade de dar ciência inequívoca à parte, mesmo que não haja previsão legal expressa.

2) A forma do ato não se sobrepõe à sua substância quando esta cumpre sua finalidade, conforme o princípio da instrumentalidade das formas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.030.887/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.10.2023;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4013843-73.2023.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus/AM, aos __ dias do mês de _____ de 2024.

Desembargador _____

Presidente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

assinado digitalmente

Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Relator

Dr(a). _____

Procurador(a) de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio -----
-----, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM, nos autos da Ação de Execução de Cotas Condominiais nº 0655839-72.2020.8.04.0001, que não reconheceu a validade da citação da executada realizada por Oficial de Justiça, com utilização de telefonema e envio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, determinando a regular citação sob pena de não interrupção da prescrição.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a citação foi realizada de forma válida, pois atingiu sua finalidade essencial, que é a ciência inequívoca da parte executada sobre a demanda.

Alega que a decisão recorrida ofende o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, após a citação realizada via WhatsApp, houve manifestação da parte adversa por meio de sua advogada, demonstrando o conhecimento do ato citatório.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a validade da citação.

Às fls. 89/93, decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A questão em análise refere-se à validade de citação realizada por oficial de justiça, conforme descrição em certidão, mediante telefonema e envio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

À luz do atual cenário jurídico, tal citação deve ser considerada válida com base no princípio da instrumentalidade das formas, conforme disposto no artigo 277 do CPC/2015.

Este princípio estabelece que a forma dos atos processuais pode ser flexibilizada desde que o ato alcance sua finalidade, qual seja, a inequívoca ciência do réu acerca da ação movida contra ele.

No caso concreto, o ato processual cumpriu sua finalidade, uma vez que o oficial de justiça, em cumprimento de seu dever e agindo de boa-fé, certificou que a parte ré foi contatada por telefone e recebeu a mensagem via WhatsApp, sendo plenamente informada acerca da demanda judicial. Tal conduta, embora não prevista formalmente na legislação, deve ser convalidada, diante da inequívoca comprovação de que a parte teve ciência da ação.

Além disso, é essencial destacar o papel do oficial de justiça como agente dotado de fé pública. Conforme preceitua a legislação, os atos praticados pelo oficial de justiça possuem presunção de veracidade e autenticidade. Quando o oficial atesta que realizou o contato com a parte, por meio de telefonema e mensagem via WhatsApp, presume-se a veracidade dessa afirmação, salvo prova em contrário. Tal presunção, associada à boa-fé objetiva, reforça a validade da citação, uma vez que o oficial de justiça cumpriu seu dever com a diligência necessária, assegurando que a parte fosse cientificada da ação.

É importante ressaltar que, conforme o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial Nº 2.030.887 - PA, a ausência de previsão legal específica para a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens não implica, por si só, na nulidade automática do ato.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO DO RÉU POR APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 926 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SE INVESTIGAR SE O ATO VICIADO ATINGIU PERFEITAMENTE O SEU OBJETIVO E FINALIDADE, QUE É DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA EXAME



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. 1. Ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos proposta em 05/02/2020. Recurso especial interposto em 30/01/2022 e atribuído à Relatora em 22/08/2022. 2. O propósito recursal é definir se é válida a citação do réu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. 3. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 8º e 926, ambos do CPC/15, por ausência de pré-questionamento e ausência de pertinência temática em relação à questão controvertida. Incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente. 4. A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens, de que é exemplo o WhatsApp, é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização dessa ferramenta tecnológica para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020. 5. Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados. 6. A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo. 7. A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, hoje, não possui nenhuma base ou autorização legal e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos. 8. A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado. 9. As legislações processuais modernas tem se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas. 10. Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade. 11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz. 12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. 13. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido limitou-se a declarar a nulidade da citação efetivada pelo WhatsApp apenas ao fundamento de que não há base legal para a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens, sem perquirir, contudo, se o referido ato, a despeito do seu inquestionável vício de forma, porventura atingiu seu objetivo. 14. É preciso registrar, ademais, que se alega no recurso especial que existiriam inúmeros elementos fático-probatórios, aptos a, em princípio, demonstrar a validade do ato citatório, alegadamente realizado durante a pandemia causada pelo coronavírus, a saber: certificação prévia de que o titular do número vinculado ao aplicativo seria o citando; confirmação de recebimento do citando; ausência de arguição de prejuízo pelo réu; e comparecimento espontâneo e tempestivo do réu, inclusive com a interposição de recurso em face da decisão concessiva dos alimentos provisórios. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

para reconhecer a existência de defeito na citação efetivada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, mas também reconhecer a possibilidade de convalidação da nulidade se porventura o ato de ciência inequívoca acerca da existência da ação houver sido atingido, determinandose, em razão disso, que o agravo de instrumento interposto pela recorrente seja rejulgado à luz da fundamentação, como entender de direito." (REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

No referido julgamento, o STJ destacou que, mesmo diante de um vício formal, deve-se averiguar se o ato cumpriu sua finalidade essencial - a de dar ciência inequívoca ao réu.

A ementa do acórdão é clara ao afirmar:

"A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, o vício de forma pode ser relevado se o ato atingiu seu objetivo - dar ciência inequívoca da ação ao réu" (REsp n. 2.030.887/PA).

Este posicionamento alinha-se ao princípio da liberdade das formas, reconhecido pela legislação processual moderna, que privilegia a substância e os efeitos dos atos processuais em detrimento de formalidades excessivas.

O STJ, ao aplicar esse entendimento, enfatizou que o núcleo essencial da citação é assegurar que o réu tenha tomado conhecimento da demanda, permitindo-lhe exercer seu direito de defesa. Se tal objetivo foi alcançado, a forma do ato não deve prevalecer sobre sua efetividade.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

No caso sob análise, o oficial de justiça, ao fazer o telefonema e enviar a mensagem pelo aplicativo WhatsApp, assegurou a plena comunicação do ato citatório à parte executada.

Ademais, em tempos de pandemia e de restrições operacionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 354/2020, incentivou a utilização de meios eletrônicos alternativos, destacando-se a boa-fé e a diligência dos servidores públicos na condução dos processos. Esse contexto excepcional demonstra a adaptação do Judiciário às novas tecnologias para garantir a celeridade e a eficácia na prestação jurisdicional.

Portanto, à luz da jurisprudência do STJ e do cumprimento efetivo do objetivo da citação, a confirmação da validade da citação realizada pela Oficial de Justiça, mediante telefone e envio de mensagem pelo aplicativo whatsapp, com expedição de certidão atestando estes fatos jurídicos, é medida impositiva.

Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão impugnada para reconhecer a validade da citação por Oficial de Justiça, mediante telefonema e envio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, ___ de _____ de 2024.

assinado digitalmente

Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Relator